

Acórdão: 14.270/01/2^a
Impugnação: 40.010058965-68
Impugnante: T.A. Oil Distribuidora de Petróleo Ltda
Advogado: José Arciso Fiorot/Outros
Coobrigados: Waldemar Reis da Silva e Combustíveis GRC Ltda
PTA/AI: 02.000152146-52
CNPJ: 39.829031/0003-57 (Autuada)
Inscrição Estadual: 701.920628.00-75(Waldemar)-433.828892.00-75(Comb.GRC)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR (100%) e MI (40%), por ter sido constatado, no dia 08/01/98, o transporte de 30.000 litros de gasolina, acompanhado pela nota fiscal de fl.03, tendo como destinatário a empresa “Cinco Comércio de Derivados de Petróleo Ltda”, com inscrição bloqueada por ter encerrado irregularmente suas atividades (destinatário fictício), sendo, em razão disso, tal nota fiscal considerada inidônea nos termos do art. 134 - VII- do RICMS/96 e, conseqüentemente, desacobertada a movimentação das mercadorias (art. 149 - I - do RICMS/96). O Fisco elegeu como Autuada a empresa emitente da nota fiscal e como Coobrigados: Waldemar Reis da Silva e Combustíveis GRC Ltda.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 60 a 66) e junta dos documentos de fls. 67 a 83. Alega que a destinatária não é uma empresa fictícia, pois, conforme comprovantes acostados aos autos, possui Alvará de Licença Para Localização de Funcionamento. Além disso, exigiu e foram apresentados os documentos referentes à regularidade da empresa adquirente das mercadorias, tais como: Contrato Social, Cartão do CGC,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cartão de Inscrição Estadual, Certidão da Junta Comercial e Declaração da empresa (documentos de fls. 27 a 35). Cita decisões desta Casa e a legislação tributária que ampara suas razões de defesa. Requer, ao final, a procedência da Impugnação e consequentemente a improcedência do lançamento. Os Coobrigados, embora regularmente intimados (fls.58 e 59), não apresentaram Impugnação.

O Fisco, representado pelo Autuante, refuta as alegações da Autuada mediante a apresentação da Manifestação de fls. 86 a 88. Contesta a validade dos documentos apresentados, afirmando que muitos deles não foram renovados e, portanto, na data da emissão da nota fiscal a empresa destinatária já estava com a inscrição estadual bloqueada. Argumenta que o acatamento da tese da Impugnante implicará em venda de combustíveis para contribuintes mineiros sem o recolhimento do ICMS para o erário mineiro. Pede, ao final, a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos da Súmula 03 do CC/MG. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Luciana Pereira Pimenta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/06/01

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator